



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SENTENÇA PROFERIDA PELO CONSELHEIRO RELATOR ANTONIO ROQUE CITADINI

PROCESSO: TC – 2812/026/08
INTERESSADO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto
MUNICÍPIO: São José do Rio Preto
MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral, exercício de 2008
RESPONSÁVEL: Adilson Vedroni

Tratam os autos das contas anuais do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2008.

A 3ª Diretoria de Fiscalização apontou em seu relatório de fls. 13/33 as seguintes falhas:

- Item 2 – Composição da Cúpula Diretiva da Entidade: Atendimento parcial do inciso X, do artigo 105 da Complementar nº 139/01, quanto as atribuições do Conselho Municipal de Previdência;
- Item 4.1.4 – Aportes de Capital: Não consignação da totalidade das transferências financeiras para o exercício de 2008;
- Item 8.3 – Encargos Sociais: Não foram efetuados os recolhimentos do PASEP;
- Item 13.1 – Conselho Fiscal: No parecer que aprovou as contas de 2008, foram efetuadas ressalvas para o déficit atuarial, estando em desacordo ao que determina o artigo 1º, da Lei nº 9.717/98 e inobservância ao artigo 105 da Lei Complementar nº 139.2001;
- Item 13.2 – Auditoria Independente: Não foi realizada a auditoria independente;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

- Item 13.3 – Atuarial: Não atendimento as recomendações exaradas no parecer atuarial do exercício anterior (2007) quanto ao regime e a adoção de medias para a redução do déficit;
- Item 17.2 – Atendimento as Instruções: Não há responsável e nem tampouco foram elaborados os relatórios de controle interno; e
- Item m17.3 – Atendimento às recomendações do Tribunal: Não atendimentos as recomendações emanadas por este Tribunal.

Em face das irregularidades apontadas pela Fiscalização, a origem foi notificada nos termos do artigo 29 da Lei Complementar nº 709/93 e apresentou suas justificativas e documentos juntados às fls. 36/105.

Assessoria Técnica de ATJ, sua Chefia e também SDG manifestaram pela regularidade dos atos, pois entenderam as falhas apontadas são de caráter formal, não possuindo condição de macular a totalidade das contas. No tocante a análise do Balanço Orçamentário foi apurado um superávit da Execução Orçamentária de R\$ 20.873.192,56, equivalente a 44.59% da receita arrecadada. Quanto à influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro foi positivo em R\$ 78.436.375,51.

É o relatório, decidido.

Considerando que as falhas apontadas pela Fiscalização não possuem o condão de macular a totalidade das contas em exame, bem como restou demonstrado que a Entidade em sua execução orçamentária do exercício teve um superávit de R\$ 20.873.192,56 do orçamento, equivalente a 44,59 % da receita arrecadada.

Consta, também, que houve saldo positivo em R\$ 78.436.375,51 quanto a Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro.

Por fim, constatou nos autos que a finalidade da Entidade restou cumprida, bem como o atendimento dos objetivos pretendidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Diante de todo o exposto, acompanho as manifestações favoráveis dos Órgãos Técnicos da Casa e julgo regular a prestação das contas do Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2008, nos termos e para os fins do disposto no inciso II, do artigo 33 da Lei Complementar nº 709/93. Com exceção de atos porventura pendentes de apreciação por esta Corte.

Não obstante, recomendo a Entidade para que doravante, observe e cumpra rigorosamente as recomendações contidas nos autos.

Determino, por fim, que em próxima fiscalização, verifique-se o anunciado pela origem.

Ao Cartório para registro e demais medidas cabíveis.

GC., em 11 de maio de 2012.

LP

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO: TC – 2812/026/08
INTERESSADO: Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto
MUNICÍPIO: São José do Rio Preto
MATÉRIA EM EXAME: Balanço Geral, exercício de 2008
RESPONSÁVEL: Adilson Vedroni

Extrato de Sentença:

Pelos fundamentos expostos na sentença referida, julgo regulares as contas apresentadas pelo Regime Próprio de Previdência Social do Município de São José do Rio Preto, relativas ao exercício de 2008, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, excetuando-se atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal. Não obstante, recomendo ao Instituto para que doravante, observe e cumpra rigorosamente as recomendações contidas nos autos.

LP

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO